



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000067/2005-24

Recurso nº. : 146.633

Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 2001

Recorrentes : 1ª TURMA – DRJ-CURITIBA/PR e SENTINELA SERVIÇOS
ESPECIAIS S/C LTDA.

Sessão de : 23 de junho de 2006

Acórdão nº : 101-95.618

RECURSO EX OFFICIO

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - TRIBUTOS REGISTRADOS EM EXERCÍCIO POSTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - Não procede a glosa dos tributos registrados como despesa em exercício posterior ao da ocorrência do fato gerador, quando a investigação não é aprofundada suficientemente para comprovar a duplicidade dos registros contábeis.

RECURSO VOLUNTÁRIO

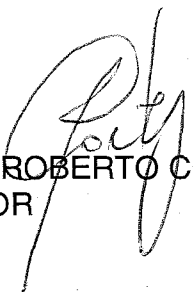
FALTA DE OBJETO – NÃO-CONHECIMENTO – Não se conhece do recurso voluntário, por lhe faltar objeto, quando as razões de defesa apresentadas restringem-se exclusivamente em relação à parcela excluída pela decisão de primeira instância que foi objeto de recurso *ex officio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA - PR e SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10980.000067/2005-24
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.618


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10980.000067/2005-24
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.618

Recurso nº. : 146.633

Recorrentes : 1ª TURMA – DRJ-CURITIBA/PR e SENTINELA SERVIÇOS
ESPECIAIS S/C LTDA.

RELATÓRIO

SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 209/216) contra o Acórdão nº 8.312, de 22/04/2005 (fls. 194/204), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 143 e CSLL, fls. 151.

Consta na peça básica da autuação que a exigência resulta da glosa de despesas não comprovadas em decorrência da falta de apresentação documental – enquadramento legal: arts. 249, I; 251 e parágrafo único; 299 e 300, do RIR/1999, e apropriação de despesas indedutíveis durante o ano-calendário de 2001, de despesas que deveriam ter sido apropriadas em anos-calendário anteriores – enquadramento legal: arts. 247; 249, I; 251 e parágrafo único; 273 e 299, do RIR/1999.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 170/176.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.
CONTABILIZAÇÃO POSTERIOR DE CUSTO OU DESPESA.
LANÇAMENTO.

A contabilização posterior de custo ou despesa não ocasiona, via de regra, prejuízo para o Fisco, não autorizando, nessa hipótese, a efetivação de lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

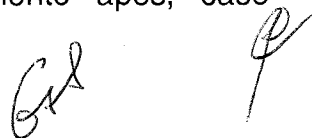
Desta decisão, a turma de julgamento de primeiro grau interpôs recurso ex officio, tendo em vista que a parcela excluída da exigência ultrapassa o limite de alçada.

Ciente da decisão em 13/06/2005 (fls. 208) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/06/2005 (fls. 209), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a fiscalização procedeu ao lançamento ora questionado única e exclusivamente porque a empresa impugnante, supostamente teria se utilizado de “despesas indedutíveis” no decorrer do ano-calendário de 2001. Tais despesas foram consideradas indedutíveis porque decorrentes de valores que deveriam, segundo o entendimento da fiscalização, terem sido apropriadas em exercícios anteriores, haja vista se tratarem de correção de valores anteriores a 2001;
- b) que o equívoco da autuação se baseia no fato de que a fiscalização deixou de considerar dois aspectos imprescindíveis para a apuração dos tributos em tela, quais sejam: (i) a existência de outros lançamentos procedidos pela empresa impugnante, segundo os mesmos critérios, só que na conta de créditos e (b) a desconsideração dos lançamentos dessas despesas quando da efetiva apuração do lucro do exercício não geraria, necessariamente, a obrigação de pagamento dos tributos lançados;



- c) que, conforme corretamente verificado pela DRJ, o critério utilizado pela fiscalização para proceder aos lançamentos pode ser resumido como sendo: utilização de despesas decorrentes de “fatos geradores” ocorridos em exercícios anteriores sendo apropriados indevidamente no ano-calendário de 2001. Ocorre que no mesmo ano-calendário, a recorrente também procedeu a outros lançamentos, seguindo o mesmo critério supracitado, só que em suas contas de receitas. Veja-se, por exemplo, o crédito decorrente de repetição de indébito das contribuições para o SESC e para o SENAC, onde fica claro que o lançamento de receitas, em valores muito expressivos, as quais também são decorrentes de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores;
- d) que tal fato ocorreu, também, em relação a outros créditos/receitas, como por exemplo na conta 1.2.6.01.0001 CREDITO PREJ. FISCAL HAFIL, com o lançamento de uma receita de valor bastante significativo. Em outras palavras: a recorrente se utilizou do mesmo critério (correto ou não) para lançar receitas no ano-calendário de 2001. Dessa forma, se a fiscalização considerou que as despesas lançadas segundo esse critério deveriam ser anuladas, deveria, por critério de lógica e justiça, desconsiderar também as receitas lançadas segundo esse mesmo critério, assim não haveria resultado a ser tributado;
- e) que, além disso, a simples desconsideração das despesas apontadas no auto de infração não gera a obrigação de pagamento dos tributos em questão. Na verdade, conforme corretamente abordado no voto vencido do acórdão recorrido, a fiscalização deveria efetuar a adequação dos lançamentos a seus respectivos exercícios, efetuar nova apuração dos resultados desses exercícios, para, somente após, caso



PROCESSO Nº. : 10980.000067/2005-24
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.618

existisse resultado a ser tributado, lançar os créditos tributários respectivos;

- f) que, tal não ocorreu, pois se limitou o fisco a considerar que toda a despesas considerada como indedutível era, necessariamente, resultado do exercício e procedeu ao lançamento.

Conclui a peça recursal com o pedido de conversão do julgamento em perícia.

Às fls. 219, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

RECURSO EX OFFICIO

O recurso ex officio tem amparo legal (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, contra parte da decisão proferida no Acórdão nº 8.312, que excluiu da exigência a parcela relativa ao item nº 2 do auto de infração.

Trata-se de glosa de despesas escrituradas no ano-calendário de 2001, as quais deveriam ter sido apropriadas em anos-calendário anteriores, ou seja, ocorreu a postergação no registro das mencionadas despesas.

Por maioria de votos, entendeu a colenda turma julgadora de primeiro grau, cancelar a parcela do lançamento resultante da postecipação de despesa. Consta no voto vencedor do aresto recorrido, em síntese, os seguintes fundamentos:

(...)

E sendo, em regra, idênticos o valor pago a maior no período de apuração de competência daquele custo ou despesa e o valor recolhido a menor no período de apuração da dedução indevida, não remanesce qualquer diferença de imposto a ser lançada.

Ademais, ainda que se pudesse levantar a remota hipótese de que as despesas consideradas indedutíveis, ao não serem alocadas aos respectivos períodos de competência, produziram efeito diverso daquele que seria obtido se lançadas corretamente, contrapondo-se ao disposto no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, tal fato não foi comprovado ou, sequer, insinuado pelo Fisco.

O assunto de que se trata foi objeto de manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Parecer Normativo CST nº 57, de 16 de outubro de 1979 (D.O.U. de 18/10/79), cujo inteiro teor se transcreve a seguir:

(...)

5.2 - Assim, na hipótese de inobservância na escrituração do regime de competência (pré-requisito), a correção do lucro real do exercício da contabilização implica, de modo obrigatório, retificação do lucro real do período competente (comando), a fim de que o regime prescrito na lei seja observado em ambos os exercícios (finalidade). O comando inserido no parágrafo visa, em última análise, impedir que o regime de competência seja parcialmente aplicado, com prejuízo para o Fisco (§ 5º) ou para o contribuinte (§ 6º). Operada a retificação do lucro real (e, pois, do imposto) num exercício, impõe-se, de modo obrigatório, a correção no outro, tanto da base, quanto do imposto.

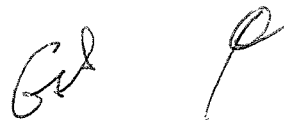
(...)

6. Nem toda inexatidão contábil, porém, autoriza a constituição de crédito tributário. É o que prescreve o parágrafo 5º. O lançamento só se justifica quando da inexatidão decorra prejuízo para o Erário, seja através de postergação de pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido (§ 5º, a), seja por diminuição do imposto mediante indevida redução do lucro real em qualquer período-base (§ 5º, b). Vê-se assim que a inexatidão com efeitos tributários (§ 5º tem amplitude menor que a da inexatidão contábil, na qual evidentemente se insere.

6.1 - Ante isso, e tomando por referência o período-base competente, há que se constatar que o registro antecipado de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro ou a contabilização posterior de custo ou dedução não ocasionam, via de regra, prejuízo para o Fisco, quando então tais eventos não autorizam efetivação de lançamento. Configuram meras inexatidões contábeis, sem efeitos tributários.

(...)

6.3 - Já a contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de imposto. Por isso, registros dessa natureza ensejam que a Administração, procedendo na forma do parágrafo 4º, recomponha os dois lucros reais e efetive o lançamento no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro real, constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato e que a revisão mostrou ser nele indevido. É a compensação criada pelo parágrafo 6º.



(...)

8. Em suma, interessa salientar que a inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando dela resulte redução de imposto ou postergação de seu pagamento para exercício posterior ao em que seria devido.

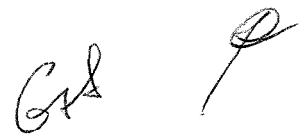
Com efeito, concordo plenamente com a decisão proferida em relação à parcela excluída, pois o lançamento de ofício não ficou devidamente caracterizado, gerando, em consequência, insegurança quanto a sua validade jurídica, conforme depreende-se do artigo 112 e incisos, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Como visto, em matéria relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas, tratando-se de acusação fiscal quanto à prática de irregularidades motivadoras de insuficiência no recolhimento do montante devido, a regra é a prova de sua ocorrência por parte do Fisco. Este ônus lhe pertence e dele deve se desincumbir. Ou seja, no auto de infração não existe a irregularidade imposta à interessada, tendo em vista que a postergação no registro de despesas não acarreta qualquer prejuízo ao Fisco, inexistindo pois, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Pelo exposto, conclui-se que a decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'GAL' and the other a stylized 'P' or similar mark.

PROCESSO Nº. : 10980.000067/2005-24
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.618

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Com relação ao recurso voluntário, trata-se de transcrição *ipsis literis* da defesa apresentada por ocasião da impugnação.

Ao apreciar a defesa inicial, a turma de julgamento de primeira instância deixou de apreciar a matéria em relação ao item nº 01 do lançamento, (tendo, por conseguinte, mantido a exigência), em razão da falta de manifestação por parte da interessada em relação à matéria objeto do auto de infração.

Agora, na presente instância, da mesma forma como procedeu na defesa inicial, a recorrente deixa de se manifestar contra a exigência mantida pela decisão recorrida, motivo pelo qual, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário.

Se mais não bastasse, ainda que houvesse a manifestação da recorrente contra a parcela da exigência mantida pela decisão de primeiro grau, na presente instância não poderia ser conhecida a peça recursal, por motivo de preclusão.

Instaurando-se, na conformidade do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa pela impugnação, esta, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar (artigo 15), ao circunscrever e definir o litígio, deve assinalar e descrever a matéria controvertida, expressando razões minudentes de defesa com base em documentos probatórios necessários a justificá-las. Daí para a frente não há como afastar o litígio do terreno que a impugnação balizou.

Constituindo pois, a impugnação como sendo a fase processual em que se define a matéria litigiosa e em que se possibilita ampla produção de provas documentais ou periciais, ela deve ser precisa item por item, o assunto em discussão, de modo a proporcionar o confronto jurídico-tributário entre as razões do contraditório e as do fisco.

Dentro desse entendimento na petição inicial da fase impugnatória não de ser expostos, como razões do contraditório, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, como dispõe o artigo 16, inciso III do Decreto 70.235/72.

O julgamento da petição de recurso voluntário examina, pois, o ato da autoridade de primeiro grau dentro dos contornos inaugurados pela petição de impugnação, que instaurou a fase litigiosa do procedimento fiscal. Não significa dizer que não possa o sujeito passivo defender-se sob nova argumentação, porém, é de esclarecer-se que as bases da petição impugnativa inicial, que instaurou a fase litigiosa do procedimento, são imutáveis, quanto aos motivos em que o litígio se fundamenta.

Assim, inexistindo qualquer matéria de defesa a ser apreciada na presente instância, não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio e não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Brasília (DF), em 23 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ